



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
9ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1028227-42.2021.8.11.0041.

EXEQUENTE: RITA TEREZINHA KUHN, ROCKENBACH HOLDING S/A
EXECUTADO: ALZIRO POZZI FILHO, DENISE POZZI, IRANI POZZI JANTALIA, JENNY VANIN POZZI, ROBERTO POZZI, LEOPOLDO POZZI, RICARDO POZZI, VICTOR POZZI JANTALIA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença de processo originário que tramita desde 2002.

Atendendo o pedido dos executados de id n. [153317899](#) e [153426222](#) foi designada audiência de conciliação ao id n. [154068455](#).

Embora este juízo tenha conduzido a audiência por 3 horas e 30 minutos, não houve acordo, o que reclama medida enérgica ao regular prosseguimento do feito, para satisfação do crédito exequendo.

Pois bem.

Inicialmente, denota-se a interposição de embargos de declaração ao id n. [152289763](#), por IRANI POZZI JANTALIA, herdeira co-executada e Sr. VICTOR POZZI JANTALIA e ao id n. ALZIRO POZZI FILHO E



OUTROS, em face da decisão de id n. [132960541](#).

O objetivo dos embargos de declaração é a manifestação sobre ponto obscuro, contraditório, omissivo ou corrigir erro material existente na decisão em sentido amplo (art. 1022, incisos I, II e III do NCPC).

Analisando ambos os Embargos de Declaração verifica-se que o objetivo da embargante é unicamente rediscutir a matéria, assim, analisando a decisão embargada, não vislumbro tais vícios apontados, motivo pelo qual os presentes embargos merecem total rejeição, tendo em vista que não se prestam para modificar o que foi desfavorável ao embargante.

As razões da recusa do documentos apresentada a destempo foi devidamente fundamentada.

A propósito:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO - EVIDENTE PROPÓSITO DE REDISCUTIR O CASO - VIA INADEQUADA - RECURSO NÃO PROVIDO. São incabíveis os Aclaratórios quando não há no decisum nenhuma das situações descritas no art. 1.022 do CPC, tratando-se de meio impróprio para provocar o prequestionamento ou a rediscussão de matéria devidamente analisada.” (Tribunal de Justiça Mato Grosso, ED 109233/2017, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 04/10/2017, Publicado no DJE 06/10/2017) negritei

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU CONTRARIEDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE EXAMINADA. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.” (TJPR - 8ª C.Cível - EDC - 1180460-3/01 - São José dos Pinhais - Rel.: Sérgio Roberto N Rolanski - Unânime - - J. 17.09.2015) negritei.

Com essas considerações, **REJEITO** os embargos de declaração, mantendo intacto o decisum atacado.

Embora este juízo tenha propiciado as parte a solução harmoniosa, a fim de se evitar a imposição da tutela estatal, nada se concretizou, mesmo após inúmero atendimentos dos patronos, e extensa audiência na data de ontem.

Desse modo a venda judicial de bens do devedor é medida que se impõe.



O exequente concordou com a avaliação do imóvel penhorado, nos termos indicados pelos executados, o que foi homologada pelo juízo deprecado ao id n. 127815886 – pg n. 35, de modo que inexistente lide nesse ponto.

O valor indicado do bem, mostra-se em tese suficiente para satisfação do crédito exequendo, razão pela qual, defiro o pedidos dos executados, e **defiro o cancelamento/baixa do apontamento dos protestos em desfavor dos devedores, à exemplo dos indicados ao id n. 153317908, 153317909 e 155615347.**

Oficie-se o tabelionato de protesto, via Malote Digital, para baixa dos apontamentos de protesto decorrente do presente feito.

Ademais, colhe-se que de fato a executada LUCIANA POZZI JANTALIA conferiu procuração, que diz respeito especialmente ao imóvel penhorado, para ser representada por sua mãe, IRANI POZZI JANTALIA, que é parte nos autos, e juntou procuração recentemente (id. [143232393](#)).

O instrumento procuratório confere poderes à Procuradora, Irani, que receba intimações em nome da Outorgante, de modo que, **defiro o pedido de id n. 154842069 e 129486327, com a intimação de LUCIANA POZZI JANTALIA na pessoa de sua representante IRANI POZZI JANTALIA no endereço indicado por esta na Procuração de id. 143232393, qual seja, Rua Mario Ribeiro n. 1415, apto 56 - CEP 11410-194 - Centro - Guarujá-SP.**

A exequente pugna pela alienação do imóvel penhorado na forma de iniciativa particular, por meio de corretor, o que encontra previsão na Lei Processual, senão vejamos o disposto no artigo 879 do CPC:

Art. 879. A alienação far-se-á:

I - por iniciativa particular;

II - em leilão judicial eletrônico ou presencial.

Assim, nomeio profissional da Empresa **MARCA LEILÕES E NEGÓCIOS S.A.**, CNPJ: 23.871.860/0001-04, Endereço: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1856 - Sala 1403 - Bosque da Saúde - CEP 78050-000, Fones de contato: (65) 4052-9042 / (67) 99987-1407 / (67) 99991-1605, E-mails de contato: contatomarcaleiloes@gmail.com / leiloeiromarcelo@gmail.com, **MARCELO CARNEIRO BERNARDELLI**, Leiloeiro Público Oficial Matrícula 87 | JUCEMAT, Leiloeiro Rural, Matrícula 88 | FAMATO.

Ademais, o auxiliar da justiça eleito pelo Juízo para realização do trabalho é profissional de sua confiança, e neste sentido, deve ser nomeado para que goze da presunção de imparcialidade, guardando equidistância em relação aos litigantes.



Intime-se o corretor da nomeação.

Deverá a parte exequente, juntamente com o corretor, providenciar os meios úteis e necessários para dar publicidade à venda do imóvel mediante publicação de anúncios em classificados de jornais, *internet* e outros possíveis, a alienação ocorrerá até o dia 31/08/2024 (art. 880, § 1º, do NCPC).

Fixo como valor mínimo para a venda como sendo 50% do valor da avaliação homologada pelo juízo deprecado ao id n. [127815886](#) – pg n. 35, evitando-se preço vil nos termos do artigo 891 do CPC.

O pagamento poderá ser feito com entrada de no mínimo 30%, a ser depositado em conta judicial, podendo ser parcelado o restante em até 10 (dez) vezes.

Devido à possibilidade de parcelamento, determino como garantia para efetivo pagamento o próprio imóvel a ser alienado, sendo que durante o pagamento o imóvel será gravado de hipoteca judicial.

As parcelas serão todas do mesmo valor e terão o vencimento no dia imediatamente correspondente ao depósito da entrada dos meses subsequentes, com a devida correção.

Arbitro a comissão do corretor em 6% (seis por cento) do valor obtido caso haja a transação, que correrá por conta da parte adquirente.

A oferta deverá constar em pelo menos 03 (três) jornais de grande circulação (a publicação constará o prazo final, local, preço mínimo, possibilidade de parcelamento, conforme já determinado anteriormente), devendo o exequente adiantar ao corretor os respectivos custos.

Determino que seja comunicado o devedor e sua cônjuge, se casado for, eventual credor hipotecário, bem como eventual credor das penhoras antecedentes acerca da presente alienação.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, data do ato indicada na assinatura digital.



(assinado digitalmente)

Gilberto Lopes Bussiki

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 712.***.***-00 em 16/05/2024 08:34:49

Número do documento: 24051513012789600000145351158

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24051513012789600000145351158>

Assinado eletronicamente por: GILBERTO LOPES BUSSIKI - 15/05/2024 13:01:28